



DECISÃO Nº 56/2014

PROTOCOLO Nº: 287146/2013-1

PAT Nº: 2029/2013

AUTUADA: CR Indústria Comércio de Confecções Ltda.

FIG: 20.249.449-7

ENDEREÇO: Avenida Prudente de Moraes nº 3.166-Lagoa Seca – Natal RN.

EMENTA – ICMS – Denúncia: deixar de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária.

Judicialização da causa anterior à lavratura do auto de infração. Ação judicial que tramita na 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 00222405-44.2013.820.0001, impede a discussão do crédito tributário na esfera administrativa. Necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da demanda judicial – Auto de infração declarado nulo. Remessa necessária.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a atuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 2029/2013, onde se denuncia que o contribuinte deixou de recolher o ICMS sujeito a antecipação tributária.

Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R\$ 136.967,32 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta sete reais e trinta e dois centavos) relativos ao ICMS, bem como, R\$ 136.967,32 (cento e trinta e seis mil, novecentos e sessenta sete reais e trinta e dois centavos) referentes à multa, totalizando um montante de R\$ 273.934,64 (duzentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Foi sugerida, a aplicação da penalidade constante no art. 340, inciso I, alínea “c”, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.



1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em sua defesa, a notificada informou ser umas das filiais da empresa sediada na cidade de Fortaleza no Estado do Ceará, atuante no seguimento de confecção, fabricando várias peças, exceto peças íntimas.

Na sequência, aduziu que vem sofrendo, acerca de 03 (três) anos, com problemas relacionados com ações de grupos de estelionatários e fraudadores, que estariam se utilizando da sua inscrição neste Estado, para emitirem notas fiscais interestaduais a ela destinadas, procedendo posterior desvio de destino dos respectivos bens. Noticiou ainda, que os falsários assim procediam por constatarem a vulnerabilidade deste Estado quanto aos controles impeditivos da prática do aludido crime, ou seja, as emissões de notas fiscais estariam ocorrendo de maneira corriqueira, notadamente, em nome da impugnante.

Esclarece ainda que, objetivando resguardar-se de eventuais sanções, entrou na justiça com uma ação anulatória combinada com antecipação de tutela, em desfavor de Adriano José Ferrari ME e outros, inclusive o Estado do Rio Grande do Norte (fls. 47/48).

Junta aos autos, documentação demonstrando que, alicerçado nos argumentos por ela apresentados no processo judicial nº 00222405-44.2013.820.0001, o magistrado presidente da causa deferiu a tutela antecipatória requerida, suspendendo a cobrança das notas fiscais nºs 57, 62, 210, 276, 3763, 2022, 1577, 664, 5540, 5764, 800 e 126 (fl. 36-v), abrangendo *in totum*, os documentos fiscais sobre os quais versa a presente ação.

Ao final, pede para que os débitos exigidos, fiquem suspensos até ulterior decisão de mérito do Poder Judiciário.

Juntou documentos às fls. 49/103.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Por meio de contestação, o autor argumentou, em síntese, que embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado para apresentar a documentação requerida na autuação, não o fez, restando patente o fato da omissão de recolhimento do ICMS antecipado e regularmente lançado.

Ao final, entendendo-se convicto de que o lançamento tributário foi efetuado dentro e em obediência a todos os ditames legais, pleiteou pela manutenção do auto de infração.



2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 30), que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.

3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

Trata a presente ação de denúncia versando sobre a falta de recolhimento do ICMS antecipado, tendo sido o contribuinte devidamente intimado e posteriormente oferecido impugnação em 24.01.2014.

Ao compulsar os autos, observa-se que nas alegações de defesa, a impugnante buscou explicar que os créditos haviam sido suspensos por decisão judicial interlocutória, e que assim permaneceriam até o julgamento final da ação judicial, em trâmite perante a 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária do Estado do Rio Grande do Norte, sob o nº 00222405-44.2013.820.0001.

Consta dos autos também, às fls. 33/37, cópia da decisão interlocutória prolatada no processo judicial supra aludido, onde se vislumbra a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente as notas fiscais nºs 57, 62, 210, 276, 3763, 2022, 1577, 664, 5540, 5764, 800 e 126 (fls. 33 e seguintes), as quais abrangem *in totum*, os documentos fiscais que deram origem a presente demanda administrativa.

Ressalte-se o fato de que o Secretário de Estado da Tributação, no Memorando nº 011/2013-GS-SET, fez juntar aos autos, cópia do Ofício nº 352/2013, oriundo da 3ª Vara de Execução Fiscal Estadual e Tributária do Estado do Rio Grande do Norte (fl. 32), que comunica o teor da decisão proferida pelo Juízo supra aludido.

Nesse contexto, notório é o fato de que, antes da lavratura do auto de infração, o contribuinte já havia interposto a ação anulatória acima mencionada, tanto que o Ofício nº 352/2013, enviado pelo magistrado prolator da decisão interlocutória, foi protocolado no dia 19.11.2013 (fl. 32) e o auto de infração em análise, somente foi lavrado no dia 03.12.2013.

Assim, o ato do contribuinte em optar pela referida ação judicial, o



impede de discutir o crédito tributário na esfera administrativa, da mesma forma que impede a administração tributária de efetuar a cobrança dos mesmos.

Portanto, devidamente demonstrada a judicialização da causa, em momento anterior a lavratura do auto e infração, tem-se por necessário a declaração de nulidade do presente procedimento administrativo, a partir do auto de infração.

5 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, declaro a nulidade do procedimento administrativo em análise, desde a lavratura do auto de infração, bem como, suspendo a cobrança do crédito tributário até ulterior decisão a ser proferida no processo judicial.

Recorro da presente decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, ao tempo em que remeto os autos à 1ª URT para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP-Natal, 24 de fevereiro de 2014.


Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador